



TERMO DE REVOGAÇÃO

Em resposta ao Despacho datado de 21 de novembro de 2022, originário da Pregoeira do município, atinente ao processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.1-SRP**, que versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BALANÇAS ELETRÔNICAS E PALLET EM PLÁSTICO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE**, e, tendo analisado os autos, chegamos à seguinte conclusão:

CONSIDERANDO que fora observado pela Pregoeira que o edital anexado junto ao cadastro do processo PE 2022.10.21.1-SRP (10211/2022) na plataforma COMPRASNET tratava-se de outro edital de Nº 2022.10.19.1-SRP (10191/2022) de objeto divergente da licitação em andamento;

CONSIDERANDO que a Pregoeira ciente do equívoco, e considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, informou no chat que iria suspender o certame e encaminhar os autos para esta ordenadora de despesas para análise e decisão de como prosseguir;

CONSIDERANDO que esta falha interferiu diretamente na formulação das propostas de preços aos licitantes os quantos se ativeram tão-somente ao edital da plataforma e não, ao edital postos nas demais fontes de publicidade, posto que estes outros encontravam-se em plena coerência com o devido edital do certame, todavia, tal equívoco pode vir a prejudicar o julgamento do certame, frustrando o caráter competitivo do processo e a vantajosidade buscada pela competição;

CONSIDERANDO que a Administração Pública como um todo, em especial o município de HORIZONTE busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE:

REVOGAR a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.1-SRP** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, pelas razões acima informadas e pelo seguinte fundamento:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Tornando sem efeito e revogados os atos e o processo em tais circunstâncias praticadas, devendo, conquanto, o mesmo ser reaberto em momento oportuno, conforme nova autorização a ser expedida por este órgão.

À Pregoeira para a devida publicação e ciência aos interessados.

Horizonte/CE, 1º de dezembro de 2022.

Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária de Educação

